



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900101836
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 103/19
RECORRENTE : CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 485/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação da mercadoria constantes da Nota Fiscal eletrônica 7909, emitida em 06/09/2016 pela Betunel Indústria e comércio S.A. – Cuiabá – MT, valendo-se da inscrição no CAD.ICMS/RO em operação de aquisição interestadual na condição de não contribuinte visto ser detentor de mandado de segurança que lhe garante essa condição. Foi indicado para a infringência o artigo 12, §1º, item 7 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e artigo 77, inciso VII, letra “d”, item 2 Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR JS497938834BR em 30/09/2016 conforme fl. 07. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 31/10/2016, fl. 09-27. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 32-37 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 26/03/2019, conforme AR BI769049135BR, fl. 38.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 11/04/2019 (fls. 39-53) contestando a decisão “a quo”, alegando que a requerente promoveu os recolhimentos dos diferenciais de alíquota na forma prevista no termo de acordo e na estrita observância do regime especial a qual estava sujeita, se materializou o direito ao aludido regime, não podendo, sob hipótese alguma, subsistir qualquer ação fiscal além dos parâmetros fixados pelo regime especial.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadoria em outro Estado da Federação como contribuinte tendo Mandado de Segurança dizendo que não é contribuinte do Estado e não deve recolher diferencial de alíquota. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 26/03/2019.

Em sede de recurso a recorrente traz quem tem Regime Especial do Termo de Acordo 008/2007/GAB/CRE para recolher 1% de ICMS e 3% de FITHA. Ainda informa que recolheu os valores devidos.

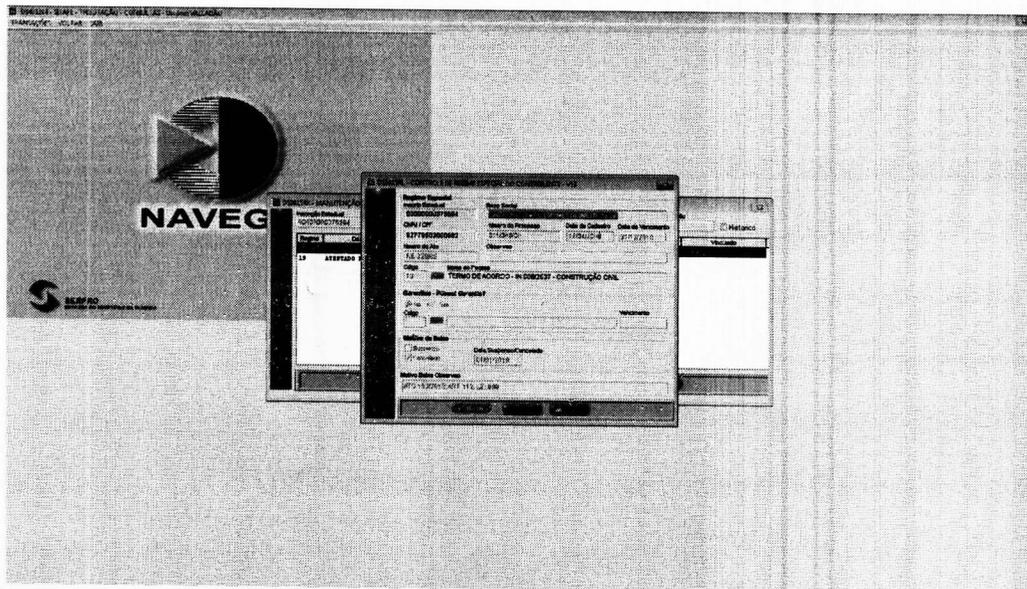
Cabe esclarecer que os DARES pagos fls. 43-48 foram recolhidos em 05/04/19 (fls 45 e 48) muito tempo depois da autuação. Esta ocorreu em 30/09/2016 (fl. 07).

Porém a autuação não deve prevalecer, pois o sujeito passivo tinha Termo de Acordo com o Estado conforme apresentado no seu Recurso Voluntário e o comprovante do SITAFE trazido pelo Relator abaixo no qual se iniciou em 2008;

Mesmo que o sujeito passivo efetuou o pagamento a posterior do ICMS e p FITHA, a acusação é se utilizar de Mandado de Segurança para se considerar não contribuinte do ICMS o que efetivamente não ocorreu.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 59

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20162900101836
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 103/19
RECORRENTE : CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 485/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

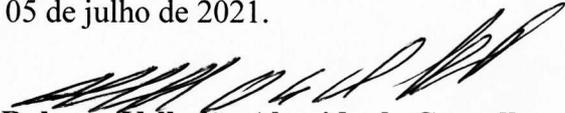
ACÓRDÃO Nº 183/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – UTILIZAR A INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA QUANDO POSSUI A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA** – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias, valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS/RO para se beneficiar com a alíquota interestadual. No entanto, praticou o referido negócio jurídico na condição de não contribuinte do ICMS, obtido em mandado de segurança, e deveria ter utilizado na operação a alíquota interna do Estado de origem dos produtos. Foi comprovado que o sujeito passivo teve na época dos fatos o Regime Especial do Termo de Acordo 008/2007/GAB/CRE inscrevendo-se voluntariamente como contribuinte do imposto em RO e recolhido o imposto devido fls 43-48. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator